

Jornal Oficial

da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 59

46.º ano

4 de Março de 2003

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 395/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 396/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 219/2003	3
Regulamento (CE) n.º 397/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 220/2003	5
* Regulamento (CE) n.º 398/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	8
* Regulamento (CE) n.º 399/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 98/2003 relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho	13
Regulamento (CE) n.º 400/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	16
Regulamento (CE) n.º 401/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	18
Regulamento (CE) n.º 402/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	20
Regulamento (CE) n.º 403/2003 da Comissão, de 3 de Março de 2003, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	22

Índice (continuação)	II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Conselho		
	2003/150/CE:		
★	Decisão n.º 3/2002 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 23 de Dezembro de 2002, relativa à reafectação dos recursos não afectados e das bonificações de juros não autorizadas do 8.º Fundo de Desenvolvimento (FED)	24	
	Comissão		
	2003/151/CE:		
★	Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2003, que altera, no que diz respeito ao Canadá e aos Estados Unidos da América, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 658]	26	
	2003/152/CE:		
★	Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2003, que altera a Decisão 90/14/CEE de modo a incluir a Eslovénia na lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen ultracongelado de animais domésticos da espécie bovina e que altera a Decisão 93/693/CE no que se refere à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina do Canadá, da Nova Zelândia, da Polónia e da Eslovénia⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 660]	28	
	2003/153/CE:		
★	Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 735]	32	
<hr/>			
	Rectificações		
★	Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1253/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 183 de 12.7.2002)	34	

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 395/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

*Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	052	90,6
	204	71,9
	212	128,8
	624	106,4
	999	99,4
0707 00 05	052	124,8
	068	138,5
	204	88,4
	220	209,9
	628	151,4
0709 10 00	999	142,6
	220	192,2
0709 90 70	999	192,2
	052	141,0
	204	204,8
	388	197,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	181,2
	052	55,0
	204	46,3
	212	54,2
	220	36,3
	600	40,4
0805 50 10	624	62,8
	999	49,2
	052	59,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	65,5
	999	62,3
	039	115,6
0808 20 50	388	108,5
	400	83,8
	404	94,5
	512	88,0
	524	75,1
	528	98,9
	720	100,4
	999	95,6
	388	77,0
	400	105,7
	512	67,9
	528	67,4
	720	58,6
	999	75,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 396/2003 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 2003****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 219/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 219/2003 da Comissão⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 219/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Fevereiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 29 de 5.2.2003, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ausgedrückt in EUR/Tonne
Member State	Products	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
État membre	Produits	Minimum prices
Stato membro	Prodotti	Expressed in EUR per tonne
Lidstaat	Producten	Prix minimaux
Estado-Membro	Produtos	Exprimés en euros par tonne
Jäsenvaltio	Tuotteet	Prezzi minimi
Medlemsstat	Produkter	Espressi in euro per tonnellata
		Minimumsprijzen
		Uitgedrukt in euro per ton
		Preço mínimo
		Expresso em euros por tonelada
		Vähimmäishinnat
		euroina tonnia kohden ilmaistuna
		Minimipriser
		i euro per ton

- a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
FRANCE	— Quartiers avants	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

- b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Vorderhesse (INT 21) — Schulter (INT 22) — Brust (INT 23) — Vorderviertel (INT 24)	— 951 751 1 033
ESPAÑA	— Paleta de intervención (INT 22) — Pecho de intervención (INT 23) — Cuarto delantero de intervención (INT 24)	— — —
FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18) — Jarret avant d'intervention (INT 21)	— 801
IRELAND	— Intervention shank (INT 11) — Intervention flank (INT 18) — Intervention shin (INT 21) — Intervention shoulder (INT 22) — Intervention brisket (INT 23) — Intervention forequarter (INT 24)	— — — — — —
ITALIA	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	751

REGULAMENTO (CE) N.º 397/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 220/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 220/2003 da Comissão⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 220/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Fevereiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 29 de 5.2.2003, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ausgedrückt in EUR/Tonne Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices
État membre	Produits	Expressed in EUR per tonne
Stato membro	Prodotti	Prix minimaux
Lidstaat	Producten	Exprimés en euros par tonne
Estado-Membro	Produtos	Prezzi minimi
Jäsenvaltio	Tuotteet	Espressi in euro per tonnellata
Medlemsstat	Produkter	Minimumsprijzen
		Uitgedrukt in euro per ton
		Preço mínimo
		Expresso em euros por tonelada
		Vähimmäishinnat
		euroina tonnia kohden ilmaistuna
		Minimipriser
		i euro per ton

- a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	—
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 350
	— Vorderviertel	750
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
	— Cuartos delanteros	750
FRANCE	— Quartiers arrière	1 350
	— Quartiers avant	—
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—

- b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Filet (INT 15)	11 075
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	5 010
	— Lappen (INT 18)	792
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Schulter (INT 22)	1 281
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	—
FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—
	— Tranche d'intervention (INT 13)	2 708
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 325
	— Filet d'intervention (INT 15)	—
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	5 000
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Epaule d'intervention (INT 22)	1 276
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	856
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 276

IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	—
	— Intervention topside (INT 13)	—
	— Intervention silverside (INT 14)	—
	— Intervention fillet (INT 15)	—
	— Intervention rump (INT 16)	—
	— Intervention striploin (INT 17)	—
	— Intervention flank (INT 18)	—
	— Intervention fore-rib (INT 19)	—
	— Intervention shin (INT 21)	—
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 351
	— Intervention brisket (INT 23)	—
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 352
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	—
	— Filetto d'intervento (INT 15)	—
	— Scamone (INT 16)	—
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—
NEDERLAND	— Interventieschouder (INT 22)	—
	— Interventieborst (INT 23)	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 398/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 2003
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *sob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

*Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 85/02
2. **Beneficiário** (²): Eritreia
3. **Representante do beneficiário:** Eritrean Relief and Refugees Commission, Asmara, Eritrea. Mr Ibrahim Said, Director-General of Relief and Logistics; Tel.: (291-1) 18 22 22; fax.: 18 29 70
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 23 750
7. **Número de lotes:** 1 em 4 parters (A1: 11 825 toneladas; A2: 6 405 toneladas; A3: 3 056 toneladas; A4: 2 464 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁵): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [A.1]
9. **Acondicionamento** (⁷): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁹): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁸): entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** ERRC warehouse: Keren (A1); Massawa (A2); Asmara (A3); Assab (A4)
 - porto ou armazém de trânsito: Massawa (A1 + A3)
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 1.6.2003
 - segundo prazo: 15.6.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 1-13.4.2003
 - segundo prazo: 14-27.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.3.2003
 - segundo prazo: 1.4.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (⁴): restituição aplicável em 26.2.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 187/2003 da Comissão (JO L 27 de 1.2.2003, p. 12).

LOTE B

1. **Ação n.º:** 67/02
2. **Beneficiário** (2): Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Emergency Food Security Reserve, Addis Ababa Contact: Ato Sirak Hailu, Tel.: (251-1) 51 71 62, fax: 51 83 63
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 30 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [A.1]
9. **Acondicionamento** (7): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Nazareth
 - porto ou armazém de trânsito: Jibuti
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 1.6.2003
 - segundo prazo: 15.6.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 1-13.4.2003
 - segundo prazo: 14-27.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.3.2003
 - segundo prazo: 1.4.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 26.2.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 187/2003 da Comissão (JO L 27 de 1.2.2003, p. 12).

LOTE C

1. **Ação n.º:** 68/02
2. **Beneficiário** (2): Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Emergency Food Security Reserve, Addis Ababa Contact: Ato Sirak Hailu, Tel.: (251-1) 51 71 62, fax: 51 83 63
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 25 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [A.1]
9. **Acondicionamento** (7): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Dire Dawa
 - porto ou armazém de trânsito: Berbera
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 1.6.2003
 - segundo prazo: 15.6.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 1-13.4.2003
 - segundo prazo: 14-27.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.3.2003
 - segundo prazo: 1.4.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 26.2.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 187/2003 da Comissão (JO L 27 de 1.2.2003, p. 12).

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 399/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 98/2003 relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima)⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 98/2003 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu nos seus anexos as estimativas e fixou as ajudas comunitárias para o abastecimento em certos produtos para 2003.
- (2) A fim de desenvolver o potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) e dar resposta ao aumento da procura local, é necessário aumentar o número de fêmeas reprodutoras da espécie suína.
- (3) Os códigos da nomenclatura combinada relativos aos coelhos foram alterados, desde 1 de Janeiro de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à

Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁶⁾. Consequentemente, é necessário rectificar a parte 2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 98/2003.

- (4) A ajuda comunitária para o abastecimento à Madeira de arroz branqueado para consumo directo deve ser especificada, rectificando a parte 2 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 98/2003.
- (5) Para que o abastecimento da Madeira em azeite possa ser iniciado atempadamente, é necessário aumentar a quantidade prevista na parte 3 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 98/2003 e precisar que essa quantidade seja concedida sem distinção de categoria.
- (6) Na sequência da detecção de um erro material, é necessário rectificar a designação das carnes de animais da espécie suína doméstica referidas na parte 9 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 98/2003.
- (7) É necessário alterar e rectificar o Regulamento (CE) n.º 98/2003 em conformidade.
- (8) Na sequência da aplicação das normas de execução dos regimes específicos de abastecimento pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/2002⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1324/96 da Comissão, de 9 de Julho de 1996, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira, em produtos do sector do arroz, e as regras de ajustamento das ajudas para os produtos provenientes da Comunidade⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1270/2001⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1325/96 da Comissão, de 9 de Julho de 1996, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias, em produtos do sector do arroz, e as regras de ajustamento das ajudas para os produtos provenientes da Comunidade⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/1997⁽¹²⁾, tornaram-se caducos. É necessário revogar esses regulamentos.
- (9) Dado que o Regulamento (CE) n.º 98/2003 é aplicável desde 1 de Janeiro de 2003, é necessário prever a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

⁽⁶⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 177 de 6.7.2002, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 171 de 10.7.1996, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 175 de 28.6.2001, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO L 171 de 10.7.1996, p. 5.

⁽¹²⁾ JO L 182 de 10.7.1997, p. 13.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 21.1.2003, p. 32.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão conjunto da carne de aves e dos ovos, da carne de suíno, dos cereais e das matérias gordas,

Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1324/96 e (CE) n.º 1325/96.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º
Os anexos do Regulamento (CE) n.º 98/2003 são alterados e rectificados em conformidade com o texto que consta do anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2 do anexo é aplicável desde 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 98/2003 são alterados do seguinte modo:

a) No anexo II, parte 3, a primeira rubrica do quadro é substituída pela rubrica seguinte:

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
«Reprodutores da espécie suína: — fêmeas	0103 10 00 ex 0103 91 10 ex 0103 92 19	Total	128	380»

b) No anexo III, parte 3, na coluna «Quantidade (toneladas)» do quadro «Madeira», o número «200» correspondente à rubrica «Azeite» é substituído pelo número «300».

2. Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 98/2003 são rectificados do seguinte modo:

a) No anexo II, parte 2, a terceira rubrica do quadro é substituída pela rubrica seguinte:

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
«Coelhos domésticos reprodutores	ex 0106 19 10	670	50»

b) No anexo III, parte 2, o quadro relativo ao arroz branqueado para a Madeira é substituído pelo quadro seguinte:

«MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	4 000	58	76	(¹)

(¹) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtores do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.»

c) No anexo III, parte 3, o quadro relativo aos óleos vegetais para a Madeira é substituído pelo quadro seguinte:

«MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite): — óleos vegetais	1507 a 1516 (¹)	1 900	52	70	(²)
Azeite — azeite virgem ou — azeite	1509 10 90 1509 90 00	300	52	—	(²)

(¹) Excepto 1509 e 1510.

(²) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.»

d) No anexo V, parte 9, na coluna «Designação das mercadorias», a frase introdutória é substituída pelo texto seguinte: «Carnes de animais da espécie suína doméstica congeladas».

**REGULAMENTO (CE) N.º 400/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 2003**

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽³⁾,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

É aplicável de 5 a 18 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 5 a 18 de Março de 2003

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	19,37	14,03	44,23	19,85
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	13,82	10,00	16,33	25,98
Marrocos	21,81	15,88	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	19,04	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 401/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel. Há que reiniciar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 400/2003 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 71.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (código NC 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 402/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel. Há que reiniciar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 400/2003 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 403/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 20/2003 da Comissão⁽⁸⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

Considerando o seguinte:

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões de flores, frescos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, de Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 400/2003 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (código NC ex 0603 10 10) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 alterado.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 20/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2003.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE de 23 de Dezembro de 2002

relativa à reafectação dos recursos não afectados e das bonificações de juros não autorizadas do 8.º Fundo de Desenvolvimento (FED)

(2003/150/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, revista pelo acordo assinado na Maurícia, em 4 de Novembro de 1995, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 195.º, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 219.º, o n.º 2 do seu artigo 245.º, o seu artigo 257.º e o n.º 5 do seu artigo 282.º,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão n.º 1/2000, de 27 de Julho de 2000 (¹), o Conselho de Ministros ACP-CE aprovou medidas transitórias para o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a data de entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, que prevêem a aplicação antecipada de certas disposições do referido acordo, bem como a continuação da aplicação de certas disposições da quarta Convenção ACP-CE, revista pelo Acordo assinado na Maurícia, em 4 de Novembro de 1995. O artigo 2.º dessa decisão, dispõe que as disposições da quarta Convenção ACP-CE continuam a aplicar-se as disposições no respeitante ao poder do Conselho de Ministros ACP-CE decidir da utilização dos recursos não afectados dos 6.º, 7.º e 8.º FED. A Decisão n.º 1/2000 foi prorrogada pela Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 31 de Maio de 2002 (²).
- (2) Através das Decisões n.º 1/1999, de 8 de Dezembro de 1999 (³), e n.º 2/2001, de 20 de Dezembro de 2001 (⁴), o Conselho de Ministros ACP-CE afectou recursos destinados a instituir mecanismos de redução da dívida em benefício dos países ACP altamente endividados no montante total de 1 060 milhões de euros. A fim de assegurar a implementação completa do compromisso

da Comunidade tomado no quadro da iniciativa de 1999, aumentada em 2001, é preciso afectar recursos suplementares à facilidade de redução da dívida.

- (3) A fim de assegurar que a Comunidade continua a contribuir para as iniciativas de prevenção e resolução de conflitos e de consolidação da paz, afigura-se adequado afectar recursos suplementares para este efeito.
- (4) A fim de assegurar a continuação de operações de capital de risco, devem ser disponibilizados os fundos necessários para cobrir as necessidades financeiras até à entrada em vigor do 9.º FED.
- (5) A fim de garantir a continuação das actividades do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA), é necessário disponibilizar fundos suplementares que cubram as necessidades financeiras do exercício de 2003.
- (6) A fim de prosseguir a execução da cooperação regional em regiões que não possuem recursos suficientes ao abrigo dos 6.º, 7.º e 8.º FED, devem ser disponibilizados os fundos necessários a fim de cobrir as necessidades financeiras até à entrada em vigor do 9.º FED,

DECIDE:

Artigo 1.º

Iniciativas de redução da dívida

Será utilizado um montante de 125 milhões de euros a partir das bonificações de juros não autorizadas do 8.º Fundo Europeu de Desenvolvimento para a redução da dívida, dos países ACP elegíveis nos termos da iniciativa a favor dos países altamente endividados, nos termos do artigo 66.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

(¹) JO L 195 de 1.8.2000, p. 46 e

JO L 317 de 15.12.2000, p. 1.

(²) JO L 150 de 8.6.2002, p. 55.

(³) JO L 103 de 28.4.2000, p. 73.

(⁴) JO L 56 de 27.2.2002, p. 19.

Artigo 2.º**Prevenção e resolução de conflitos e consolidação da paz**

Será utilizado um montante de 25 milhões de euros a partir das bonificações de juros não autorizadas do 8.º FED para financiar acções relacionadas com a prevenção e resolução de conflitos e com a consolidação da paz, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 11.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 3.º**Operações de capital de risco**

1. Será utilizado um montante de 50 milhões de euros das bonificações de juros não autorizadas do 8.º FED para financiar operações de capital de risco.

2. Após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, todos os saldos remanescentes da dotação para operações de capital de risco referidas no n.º 1 serão transferidos para a afectação à cooperação intra-ACP, nos termos do 9.º FED.

3. Até à data de entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, o reembolso dos empréstimos financiados a partir da dotação para operações de capital de risco referidas no n.º 1, bem como o reembolso dos empréstimos financiados a partir da dotação para as operações de capital de risco criada pela Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 15 de Dezembro de 2000 (¹), devem ser acrescentados à reserva geral (recursos não afectados) do 8.º FED. Após essa data, os referidos reembolsos serão acrescentados à verba relativa ao desenvolvimento a longo prazo, tal como indicado na alínea a) do artigo 3.º do Protocolo Financeiro.

Artigo 4.º**CDE/CDA**

1. É concedido antecipadamente, a partir dos recursos não afectados do 8.º FED (reserva geral), a título do 9.º FED:

- um montante máximo de 15,2 milhões de euros para financiar o orçamento do CDE em 2003,
- um montante máximo de 14 milhões de euros para financiar o orçamento do CDA em 2003.

2. Após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, todos os saldos remanescentes das dotações referidas no n.º 1 serão transferidos para a afectação à cooperação intra-ACP, nos termos do 9.º FED.

3. Apenas os montantes efectivamente autorizados serão considerados a título de adiantamento a partir dos recursos do 9.º FED.

Artigo 5.º**Cooperação e integração regional**

1. Será utilizado um montante de 25 milhões de euros a partir dos recursos não afectados do 8.º FED (reserva geral) a título de adiantamento da verba no âmbito do 9.º FED para a cooperação e integração regional, tal como especificado na alínea b) do artigo 3.º do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE.

2. Após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, todos os saldos remanescentes da dotação para a cooperação e integração regional referida no n.º 1 serão transferidos para a afectação à cooperação intra-ACP, nos termos do 9.º FED.

3. Apenas os montantes efectivamente autorizados serão considerados a título de adiantamento a partir dos recursos do 9.º FED.

Artigo 6.º**Medidas necessárias**

Solicita-se ao Ordenador Principal do FED que tome as medidas necessárias para aplicar a presente decisão que entra em vigor no dia da sua aprovação.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2002.

*O Presidente do Comité de Embaixadores ACP-CE
Por delegação, pelo Conselho de Ministros ACP-CE*

Poul Skytte CHRISTOFFERSEN

(¹) JO L 17 de 19.1.2001, p. 20.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que altera, no que diz respeito ao Canadá e aos Estados Unidos da América, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

[notificada com o número C(2003) 658]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/152/CE⁽⁴⁾, determina que os Estados-Membros apenas importem de países terceiros embriões colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões que figure na lista constante dessa decisão. Foram solicitadas alterações dessa lista pelo Canadá e pelos Estados Unidos da América.
- (2) O Canadá e os Estados Unidos da América apresentaram garantias relativamente à observância das regras pertinentes previstas pela Directiva 89/556/CEE e as equipas de colheita de embriões em causa foram oficialmente aprovadas para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários desses países.
- (3) A Decisão 92/452/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O texto relativo à equipa N.º E 728 do Canadá é substituído pelo seguinte texto:

«CA		E 728		Central Canadian Genetics Ltd 202 Dufferin Ave. Selkirk, Manitoba R1A 1B9	Dr Jack Reeb Dr Richard Hodges»
-----	--	-------	--	---	------------------------------------

2. Relativamente aos Estados Unidos da América, é aditada a seguinte equipa:

«US		02TX107 E 1482		Ovagenix Rt. 2 Box 437 Hearne, TX 77859	Dr Stacy Smitherman»
-----	--	-------------------	--	---	----------------------

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 23.

⁽³⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 84.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Março de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

que altera a Decisão 90/14/CEE de modo a incluir a Eslovénia na lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen ultracongelado de animais domésticos da espécie bovina e que altera a Decisão 93/693/CE no que se refere à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina do Canadá, da Nova Zelândia, da Polónia e da Eslovénia

[notificada com o número C(2003) 660]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/14/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE⁽³⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sémen ultracongelado de animais da espécie bovina.
- (2) A Eslovénia deve ser acrescentada à lista dos países terceiros a partir dos quais são autorizadas importações, nos termos da Decisão 90/14/CEE, em razão da situação conseguida, no que respeita à sanidade animal, naquele país.
- (3) A Decisão 93/693/CE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/645/CE⁽⁵⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros. A Eslovénia enviou uma lista de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados pelas autoridades veterinárias daquele país para exportação de sémen de animais da espécie bovina para a Comunidade. A Eslovénia solicitou que os referidos centros fossem acrescentados à lista de centros de colheita de sémen aprovados, nos termos da Decisão 2002/645/CE.
- (4) O Canadá, a Nova Zelândia e a Polónia enviaram pedidos de alterações a introduzir na lista de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados pelos serviços

veterinários daqueles países para exportação de sémen de animais da espécie bovina para a Comunidade, nos termos da Decisão 93/693/CE.

- (5) Foram recebidas do Canadá, da Nova Zelândia, da Polónia e da Eslovénia garantias relativas ao cumprimento das exigências da Directiva 88/407/CEE.
- (6) As Decisões 90/14/CEE e 93/693/CE devem, por conseguinte, ser alteradas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 90/14/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Março de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 8 de 11.1.1990, p. 71.

⁽³⁾ JO L 187 de 22.7.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 7.8.2002, p. 21.

ANEXO I

O anexo da Decisão 90/14/CEE é alterado do seguinte modo:

É inserida a menção «Eslovénia» na lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen ultracongelado de animais domésticos da espécie bovina.

ANEXO II

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo:

1. A coluna referente ao centro aprovado do Canadá detentor do número de aprovação 094 é substituída pela seguinte:

«CA		CAN 094	ABS Global (Canada) Inc. RR*1 Elmira, Ontario N3B 2Z1	Lot 104 Concession: GCT Woolwich Township County Waterloo»
-----	--	---------	--	---

2. As colunas referentes à Nova Zelândia são substituídas pelas seguintes:

«NZ	New Zealand, Neuseeland, Νέα Ζηλανδία, New Zealand, Nueva Zelanda, Uusi-Seelanti, Nouvelle-Zélande, Nuova Zelanda, Nieuw-Zeeland, Nova Zelândia, Nya Zeeland	NZAB 1	Livestock Improvement Corp. Newstead Centre Newstead Road Hamilton New Zealand	
NZ		NZAB 2	Ambreed (NZ) Ltd Hamilton Centre Hamilton-Cambridge Road Hamilton	
NZ		NZAB 4	Livestock Improvement Corp. Awahuri Centre 1 Awahuri Palmerston North	
NZ		NZAB 5	Animal Breeding Services Ltd (Rukuhia Site) State Highway 3 Rukuhia Te Awamutu	
NZ		NZAB16	Tararua Breeding Centre Masterton Road RD 3 Woodville	
NZ		NZAB18	Livestock Improvement Corp. Awahuri Centre 2 Awahuri Palmerston North	
NZ		NZAB19	Ambreed (NZ) Ltd Kiwitahi Centre PO box 176 Hamilton	
NZ		NZAB20	Livestock Improvement Corporation of New Zealand Private Bag 3016 Hamilton»	

3. As colunas referentes à Polónia são substituídas pelas seguintes:

«PL	Polen, Polen, Πολωνία, Poland, Polonia, Puola, Pologne, Polonia, Polen, Polónia, Polen	1-AI-PL	Zaktad "INTERGEN" 43-424 Drogomysl	
PL		2-AI-PL	Malopolskie Centrum Biotechniki Sp. zo.o 36-007 Krasne k/Rzeszowa 32	
PL		3-AI-PL	Stacja Hodowli i Unasieniania Zwierząt w Bydgoszczy Sp. zo.o. 85-868 Bydgoszcz ul. Zamczysko 9a	
PL		5-AI-PL	Wielkopolskie Centrum Hodowli i Rozrodu Zwierząt w Poznaniu z siedzibą w Tuchach Sp. zo.o. 63-004 Tulce ul. Poznańska 13»	

4. São inseridas as seguintes colunas, referentes à Eslovénia:

«SI	Slovenien, Slowenien, Σλοβενία, Slovenia, Eslovenia, Slovenia, Slovénie, Slovenia, Slovenië, Eslovénia, Slovenien	SI 595	Semen collection centre for bovine animals, Preska Chamber of Agriculture and Forestry of Slovenia Agriculture and Forestry Centre of Ljubljana Cesta v Bonovec 1 1215 Medvode	
SI		SI 596	Semen collection centre for bovine animals, Ptuj Chamber of Agriculture and Forestry of Slovenia Agriculture and Forestry Centre of Ptuj Ormoška cesta 28 2250 Ptuj	
SI		SI 597	Semen collection centre for bovine animals, Murska Sobota Chamber of Agriculture and Forestry of Slovenia Agriculture and Forestry Centre of Murska Sobota Štefana Kovača 40 9000 Murska Sobota»	

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 2003

relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 735]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/153/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na noite de 28 de Fevereiro a 1 de Março de 2003, as autoridades veterinárias dos Países Baixos informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária em vários bandos de aves de capoeira na província de Gelderland.
- (2) A gripe aviária é uma doença das aves de capoeira altamente contagiosa que constitui uma séria ameaça para a indústria em causa.
- (3) As autoridades neerlandesas aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho⁽³⁾, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária, na pendência da aplicação de métodos de diagnóstico adicionais para confirmação.
- (4) Além disso, os Países Baixos, em cooperação com a Comissão, suspenderam, a nível nacional, o transporte de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, proibindo também a expedição de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação para os outros Estados-Membros e os países terceiros. Todavia, atendendo à especificidade da produção avícola, podem autorizar-se as deslocações de pintos do dia e aves para abate imediato no território dos Países Baixos.
- (5) Por motivos de clareza e transparência, as medidas em causa devem ser adoptadas a nível da Comunidade.

(6) A situação será revista na reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal a realizar em 5 de Março de 2003,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pelos Países Baixos nas zonas de vigilância, no contexto da Directiva 92/40/CEE do Conselho⁽⁴⁾ as autoridades veterinárias neerlandesas deverão assegurar que:
 - a) Não sejam expedidos dos Países Baixos para outros Estados-Membros e países terceiros aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação.
 - b) Não sejam transportados no território dos Países Baixos aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação.
- 2. Em derrogação da alínea b) do n.º 1, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a disseminação da doença, poderá autorizar, a partir de 4 de Março, o transporte de:
 - a) Aves de capoeira para abate imediato para um matadouro designado pela autoridade competente.
 - b) Pintos do dia para uma exploração sob controlo oficial.

Artigo 2.º

As medidas previstas na presente decisão são aplicáveis até às 24.00 horas de 6 de Março.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicarem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1253/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 183 de 12 de Julho de 2002)

Na página 21, no anexo X, no título:

*em vez de: «Lista dos organismos centralizadores nos Estados-Membros referidos no artigo 16.ºD»,
deve ler-se: «Lista dos organismos centralizadores nos Estados-Membros referidos no artigo 16.ºE».*
